



**ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS UTC PARTICIPAÇÕES S.A., UTC ENGENHARIA S.A. E CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES**

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. **O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **CGU**, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, Substituto, **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;

1.1.2. **A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pela Advogada-Geral da União **GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**; e

1.2. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência, as empresas do Grupo UTC abaixo listadas, doravante denominadas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. **UTC Engenharia S.A.** ("UTC Engenharia"), sociedade por ações, sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, 1º andar, Jardim Paulista, CEP 01435-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.023.661/0001-08, neste ato representada pelos representantes legais na forma do Estatuto Social;

1.2.2. **CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** ("Constran"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 61.156.568/0019-10, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01435-001, neste ato representada pelos representantes legais na forma de seu Estatuto Social; e



- 1.2.3. **UTC Participações S.A. ("UTCPar")**, sociedade por ações, sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, nº 301, 10º andar, Jardim Paulista, CEP 01435-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 02.164.892/0001-91, neste ato representada pelos representantes legais na forma do Estatuto Social.
- 1.3. A **UTC Participações S.A. ("UTCPar")**, em que pese não ser signatária de nenhum dos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, também assina Acordo de Leniência, por tomar parte em toda sua discussão, bem assim, por apresentar informações, realizar diligências internas e externas para obtenção de documentos, entre outros e, ainda, por assumir a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações aqui assumidas, inclusive pelo pagamento de valores e pela implantação do Programa de Integridade que será estendido às demais empresas do Grupo.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.**

- 2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum, declaram que:

- 2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 14 de agosto de 2015, e, posteriores aditivos, celebrados entre a **CGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 2.1.2. Em 3 de dezembro de 2014, a **CGU** instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, sob o nº 00190.025827/2014-40, a fim de apurar possível prática de atos lesivos pela **UTC Engenharia**.
- 2.1.3. Durante o período de 15 de maio de 2015 a 09 de junho de 2017, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo 00190.017877/2015-34.
- 2.1.4. O processo de negociação foi comunicado pela **CGU** ao Tribunal de Contas da União (**TCU**) em estrita observância à Instrução Normativa TCU nº 74/2015, por



meio do Ofício 11.809/2015/SE/CGU-PR, de 20/05/2015, e demais correspondências acostadas ao Processo 00190.017877/2015-34.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

#### 3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

- 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2.013 (doravante referida como “Lei 12.846/2013” ou Lei Anticorrupção); no artigo 28 do Decreto Regulamentar 8.420, de 08 de março de 2.015 (doravante simplesmente “Decreto 8.420/2015”); no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (“Lei 7.347/1985”); e no artigo 1º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 (“Lei 9.469/1997”).
  - 3.1.2. No Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2.000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – “Decreto 3.678/2000”), no Decreto 4.410, de 07 de outubro de 2.002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção – “Decreto 4.410/2002”), e no Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2.006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – “Decreto 5.687/2006”).
  - 3.1.3. Na Lei 8.429, de 02 de junho de 1.992 (doravante simplesmente “Lei 8.429/1992” ou “Lei de Improbidade Administrativa”), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.
  - 3.1.4. Na Lei 13.140, de 26 de junho de 2.015 (“Lei 13.140/2015” ou “Lei de Mediação”) e na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2.016 (“Portaria CGU/AGU 2.278/2016”), que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU.
- 3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência aplica-se aos fatos admitidos e descritos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos descritos nos Anexos I, I-A e I-B – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS e aos Anexos II, II-A e II-B – RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO DE LENIÊNCIA, no que diz respeito à Lei 8.429/1992, à Lei 8.666/1993 (doravante denominada Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e à Lei 12.846/2013.



3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo, e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

**4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA Lei 12.846/2013 E DO DECRETO 8.420/2015**

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei 12.846/2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

- 4.1.1. Foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.
- 4.1.2. Declararam que cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do Acordo de Leniência.
- 4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, suas participações nos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B deste Acordo de Leniência.
- 4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de resarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena de danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado por equipe designada pelo Secretário-Executivo da **CGU**, mais precisamente no bojo do Processo [REDACTED]



Administrativo 00190.106072/2017-26, nos termos do artigo 10, § 1º da Portaria CGU/AGU 2.278/2016.

4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada, isolada ou conjuntamente, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.

4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**. Este prazo não se aplica às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

**5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

5.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados nos Anexos I, I-A e I-B deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.2. Os fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam o pagamento de vantagem indevida a Agentes Públicos e/ou Políticos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas, ainda que mediante solicitação destes.

5.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que pôde conduzir até a presente data, foram afetados determinados contratos celebrados [a] pela UTC Engenharia com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a Petrobras Distribuidora S.A., doravante conjuntamente designadas “Petrobras”; [b] pela UTC Engenharia com a Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear (“Eletronuclear”); e [c] pela Constran com a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (“Valec”), todos elencados nos Anexos II, II-A e II-B deste Acordo de Leniência, intitulados “**RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DA LENIÊNCIA**”.



5.3.1. Em relação à Contran S.A. – Construções e Comércio (“Contran”), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão encaminhar à **CGU** as conclusões de suas investigações internas, (I) relativas ao período anterior à aquisição e gestão exclusiva da **CONTRAN** pelo Grupo **UTCPAr**, ou seja, em relação ao período anterior a agosto de 2.011, considerando que, para o presente Acordo de Leniência, os atos ilícitos descritos no Anexo I-B, abrangem somente atos praticados após a aquisição da **CONTRAN** pelo Grupo **UTCPAr**, ou seja, após agosto de 2.011; e (II) relacionadas à contratação para execução de obras

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

5.4. No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos nos Anexos I, I-A e I-B deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** demonstrem não terem tido condições de conhecer até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes de autoria e participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a descrição dos novos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei Anticorrupção; e

5.4.2.2. Ajuste proporcional no tocante ao ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013.

5.5. Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não referidos nos Anexos I, I-A e I-B, dentro da situação prevista no item 5.4, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do item 5.4, supra, bem como do item 7.5, infra.

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]



5.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes nos Anexos I, I-A e I-B.

## 6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessaram qualquer pagamento indevido efetuado para agente público, de forma direta ou indireta, a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos – MdE.

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos nos Anexos I, I-A e I-B, por meio de investigação interna que teve por finalidade apurar o valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de agente público, de forma direta ou indireta.

6.1.3. Adotaram as providências pertinentes, constantes do Anexo VI, referente ao AFASTAMENTO dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, apontados no Anexo V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.025827/2014-40.

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, confirmando, ainda, que admitiram a Colaboração Premiada prestada pelo Sr. Ricardo Ribeiro



Pessoa, enquanto acionista controlador da **UTCPAR**, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados aos Anexos I, I-A e I-B, visando a instrução do Processo Administrativo de Responsabilização *supra* referido, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por ela produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nos itens 13.1 e 13.2, infra.

7.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que, em 18 de janeiro de 2.017 foram homologados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“**CADE**”) os Acordos firmados pela **UTC Engenharia**, sob a coordenação e instrução da **UTCPAR**, destinados à resolução das pendências do Grupo **UTC** junto ao **CADE**, relativamente aos atos lesivos atinentes à Petrobras e à Eletronuclear.

7.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS (i)** declaram que questões relacionadas [REDACTED] também são objeto de negociação de Acordo com o **CADE**; e, **(ii)**, tão logo sejam concluídas as negociações, se comprometem a informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o resultado final destas tratativas.

[REDACTED]

[REDACTED]



- 7.5. Na hipótese do item 5.4 e seus subitens, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência a tais novos fatos, desde que:
- 7.5.1. Seja apresentado novo “HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS” com a descrição dos novos fatos, acompanhado ainda da documentação comprobatória respectiva, conforme o caso;
  - 7.5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** adotem as medidas corretivas cabíveis, promovendo, conforme o caso, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam provas suficientes de efetiva participação em atos lesivos tais como os elencados nos Anexos I, I-A e I-B; e
  - 7.5.3. Sejam aditados os termos deste Acordo de Leniência, com o eventual acréscimo da obrigação de complementação de pagamento de ressarcimento e, conforme aplicável, de eventual aplicação de multa, nos termos das cláusulas quarta e quinta deste Acordo de Leniência, na medida em que refletem os novos fatos, a comunicação espontânea e o grau de colaboração da(s) empresa(s).
- 7.6. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resiliido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula décima quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sonegaram, comprovadamente, informações ou documentos relativos à prática de CONDUTAS IRREGULARES [a] elencadas nos itens 5.1 a 5.4 deste Acordo de Leniência; ou [b] em outros contratos com a Administração Pública.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que houve o pagamento indevido de valores relacionados aos contratos especificados nos Anexos II, II-A e II-B.
- 8.2. Em função dos atos ilícitos assumidos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, na qualidade de *holding* do **Grupo UTC**, a **UTCPar**, reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assume o compromisso de pagar integralmente o valor total bruto de **R\$574.658.165,21** (quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) (“Valor Global do Acordo de Leniência”), expresso no Anexo IV – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E



CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.2.1. O pagamento do Valor Global do Acordo de Leniência será realizado em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, as quais serão atualizadas pela SELIC a cada pagamento.

8.2.1.1. Quando do pagamento anual, será considerada a taxa SELIC acumulada dos últimos 12 meses. Quando tal taxa, divulgada no mês do pagamento, superar o percentual de 12% (doze por cento), o valor da parcela a ser paga será acrescido da SELIC até este percentual, e o valor correspondente ao percentual que exceder ao limite de 12% (doze por cento) deverá ser pago juntamente com a parcela do primeiro pagamento em que taxa SELIC for inferior a 12% (doze por cento).

8.2.1.2. Nos termos do item 8.2.1.1, supra, caso ainda haja saldo de SELIC a ser complementado quando do pagamento da última parcela prevista no item 8.2.1, supra, tal valor deverá ser pago através de parcela anual adicional, na forma prevista no item 8.2.2, infra, sendo que o pagamento desta parcela deverá incluir a SELIC até a data do efetivo pagamento.

8.2.2. Para fins de pagamento do Valor Global do Acordo de Leniência, deverá ser transferido à PETROBRAS, via sistema bancário, o valor atualizado referente aos R\$ 40.800.000,00 (quarenta milhões e oitocentos mil reais) previsto na Colaboração Premiada firmada com o MPF, conforme procedimento especificado no Anexo IV deste Acordo de Leniência.

8.2.3. O pagamento da primeira das vinte parcelas restantes deverá ser efetivado no dia 31 de março de 2.019, ou no primeiro dia útil seguinte (“Data do Primeiro Pagamento”), enquanto as demais parcelas deverão ser pagas até dia 31 de março dos anos subsequentes, ou no primeiro dia útil seguinte.

8.2.4. As parcelas indicadas no Anexo IV deverão ser pagas de acordo com instruções definidas pela CGU, conforme disposto no ANEXO VIII — INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.3. O parcelamento do Valor Global do Acordo de Leniência referido no Anexo IV será considerado tão somente para fins de pagamento tempestivo por parte da UTCPAR ou de qualquer outra RESPONSÁVEL COLABORADORA.



- 8.4. Para fins de pagamento da dívida, a **UTCPAR** e/ou as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão atentar para as instruções constantes do Anexo VIII, que trata das **INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO**.
  - 8.5. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.
    - 8.5.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item, implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no Anexo IV do presente Acordo de Leniência, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, haver a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nos itens 15.5 e 15.6, após prévia notificação escrita.
  - 8.6. Caso a **UTCPAR** ou as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** manifestem intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverão apresentar a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão em prazo razoável, sendo vedada a dilação do prazo estabelecido neste Acordo de Leniência para o pagamento integral da dívida em função desta manifestação.
    - 8.6.1. A antecipação de pagamento deverá observar a ordem da mais distante para a mais próxima.
- 
9. **CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**
    - 9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a necessidade de aperfeiçoar seu programa de integridade com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei 12.846/2013, e nos artigos 41 e 42 do Decreto 8.420/2015.
    - 9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a implementar as medidas cabíveis para atender todas as recomendações das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** relativas ao Programa de Integridade que constitui o ANEXO V – “APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE” e ANEXO VI – “REMEDIADAÇÃO E AFASTAMENTO DOS ENVOLVIDOS NOS ATOS LESIVOS”.



- 9.3. O Programa de Integridade adotado pela **UTCPAr** aplica-se a todas as empresas do Grupo.
- 9.4. O Plano de Aperfeiçoamento não poderá ser reprovado injustificadamente.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS AUTORIDADES CELEBRANTES**

- 10.1. O monitoramento do aperfeiçoamento do Programa de Integridade da **UTCPAr**, a ser obedecido pelas demais **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será feito pela **CGU**, durante o período de cumprimento do presente Acordo de Leniência.
  - 10.1.1. O monitoramento será realizado através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens subsequentes da presente cláusula, bem como através de ações de supervisão, verificações *in loco* e solicitações de informações adicionais por parte da **CGU**.
- 10.2. A **UTCPAr** e as demais **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo estabelecido no item 10.1, supra, comprometem-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre os treinamentos de seus funcionários.
  - 10.2.1. Os relatórios devem ser acompanhados do material didático utilizado e da lista de presença dos funcionários treinados.
  - 10.2.2. Os respectivos relatórios de monitoramento deverão ser enviados à **CGU**.
  - 10.2.3. Após o recebimento de cada relatório, a **CGU** terá o prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por acordo entre as Partes, para se manifestar sobre o relatório, podendo solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, bem como realizar comentários e agendar entrevistas.
  - 10.2.4. A **CGU** poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.
- 10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco* e entrevistas com funcionários e terceiros.



- 10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGU** necessários para avaliação da implementação das determinações correrão às expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.
- 10.3.3. Após a realização de visitas *in loco*, a **CGU** terá o prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por acordo entre as Partes, para se manifestar sobre os achados, podendo solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos.
- 10.4. Durante o prazo de vigência do período de monitoramento, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGU**, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a **CGU** convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu Programa de Integridade.
- 10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.
- 10.4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ficam desde já obrigadas a informar à **CGU**, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre novas contratações com a **UNIÃO** ou qualquer entidade da Administração Federal Indireta.
- 10.5. A **CGU** instaurará processo administrativo específico para fins de monitoramento e acompanhamento do Programa de Integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo o dever de remessa de cópia de atos de instrução para a **AGU**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da prática do ato processual.
- 10.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** têm a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu Programa de Integridade durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, desde que a **CGU** seja informada expressa e previamente sobre esta modificação ou alteração.



10.7. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a **CGU** comunicará às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o número do processo que tratará do monitoramento do seu Programa de Integridade.

10.8. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resiliido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula 15<sup>a</sup> deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO V – “APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE” e ANEXO VI – “REMEDIAÇÃO E AFASTAMENTO DOS ENVOLVIDOS NOS ATOS LESIVOS”.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.**

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência e somente quanto às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ressalvando-se o surgimento de novos fatos aos aqui apurados:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 E Lei 12.846/2013).

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei 12.846/2013, o valor da multa será destinado à **UNIÃO**, ente lesado pelos atos descritos nos Anexos I, I-A e I-B.

11.3. No tocante à responsabilização administrativa prevista na Lei 8.666/1993, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas mencionadas no Anexo VI – REMEDIAÇÃO E AFASTAMENTO DE ENVOLVIDOS NOS ATOS LESIVOS, a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos III a IV do artigo 87 da referida Lei,



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B.

11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei de Improbidade Administrativa quanto **(i)** aos atos ilícitos constantes dos Anexos I, I-A e I-B, e **(ii)** aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, tão somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

11.5. Tão somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no âmbito da responsabilização, administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos Anexos I, I-A e I-B, e aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, comprovado o cumprimento integral e definitivo do presente Acordo de Leniência de Leniência, é assegurada a não aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, quanto aos atos e condutas descritos no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. A **UTC Engenharia** e a **CONSTRAN** assumem neste ato a condição de fiadoras solidárias pelo pagamento do valor global do presente Acordo de Leniência, inclusive em caso de seu eventual inadimplemento, aqui renunciando expressamente **(i)** ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828, incisos I e II, bem como **(ii)** a invocação do disposto nos artigos 835 e 836 do Código Civil Brasileiro.

12.1.1. A fiança ora concedida é válida pelo prazo do presente contrato e até o recebimento integral e definitivo, pela **UNIÃO** e seus entes lesados, das obrigações pecuniárias assumidas no presente Acordo.

12.1.2. A fiança ora concedida permanece em caso de eventual transferência, cisão, incorporação, fusão ou qualquer cessão ou alteração do controle acionário das fiadoras.

12.2. Em complemento à fiança prevista no item 12.1, supra, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente contrato, a **UTCPAR** se compromete a outorgar garantia real à **UNIÃO** pelas obrigações assumidas no presente Acordo, garantia esta que deverá corresponder ao valor equivalente a:



- 12.2.1. 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total atualizado previsto no item 8.2, supra, para os primeiros 12 (doze) anos de vigência do presente Acordo;
- 12.2.2. 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da parcela respectiva em relação aos últimos 10 (dez) anos de vigência do presente Acordo.
- 12.3. Em relação às garantias reais referidas no item 12.2, supra, fica desde já acordado entre as partes que (i) sempre que houver excesso de garantia real, os bens excedentes poderão ser proporcionalmente liberados das constrições, devendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** manifestarem-se previamente nesse sentido; e (ii) a **UTCPAR** poderá substituir, mediante prévia anuênciia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, as garantias reais concedidas por outras suficientes à preservação do disposto no item 12.2, supra.
- 12.4. A via do contrato de garantia real a ser prestada pela **UTCPAR** ou por terceiro por ela indicado ficará sob custódia da **CGU**.
- 12.5. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo de Leniência, a **UTCPAR** ou qualquer das demais **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no prazo de até cinco (05) dias úteis da data em que notificar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o interesse em alienar, ceder ou, por qualquer modo, transferir ativos do Grupo UTC a terceiros (“ativos transferíveis”), que possam impactar o cumprimento regular do presente Acordo.
- 12.5.1. Uma vez notificadas, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** devem avaliar se a negociação dos “ativos transferíveis” implicará na eventual necessidade de reforço das garantias previstas nesta cláusula, reforço este que deverá ser ajustado caso a caso entre as partes no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- 12.5.2. Caso as partes não cheguem a consenso no prazo de 60 dias previstos no item 12.5.1, supra, sem prejuízo do disposto nos demais itens desta cláusula décima segunda, a **UTCPAR** deverá constituir reforço de garantia suficiente e correspondente a:
- 12.5.2.1. Nos doze primeiros anos do cumprimento regular do presente Acordo, mais 1/22 do valor global atualizado do presente Acordo; ou
- 12.5.2.2. A partir do décimo terceiro ano do cumprimento regular do presente Acordo, mais 50% do valor atualizado da próxima parcela vincenda.
- 12.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão submeter à aprovação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que



impliquem em redução patrimonial do Grupo UTC e, consequentemente, eventual risco de inadimplemento às garantias do presente Acordo de Leniência, observando-se o disposto nos itens 12.5.1 e 12.5.2.

12.7. Em caso de eventual transferência, cisão, incorporação, fusão ou qualquer cessão ou alteração do controle acionário e outros “ativos transferíveis” de empresas do **Grupo UTC**, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas a este **Grupo**, a **UTCPAR** e/ou as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a realizar o negócio de boa fé e em condições compatíveis com o valor de mercado dos ativos correspondentes.

12.7.1. Quando a identificação do valor de mercado não puder ser feita, o possível negócio a que se refere o item 12.6, supra, poderá considerar o valor econômico ou contábil do ativo correspondente.

12.7.2. Em qualquer situação, o valor de mercado, econômico ou contábil da negociação a que se refere o item 12.6, supra, deverá ser previamente certificado por empresa independente.

12.8. Durante o prazo de vigência do presente Acordo e desde que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** estejam adimplentes com as obrigações ora assumidas, inclusive quanto às garantias ora prestadas e sem prejuízo do disposto no item 12.1.2, supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem (i) a não promover, em face dos adquirentes dos correspondentes “ativos transferíveis” das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham por fundamento responsabilização com base na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, quanto aos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e os Anexos II, II-A e II-B do presente Acordo; e (ii) emitir a declaração correspondente ao compromisso ora assumido, a partir de solicitação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração de novos processos administrativos de responsabilização, bem assim, a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos Anexos I, I-A e I-B, e aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, para os efeitos da Lei 12.846/2013.



13.1.1. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, nos termos da legislação brasileira.

13.1.3. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos, tendo em vista o regime sancionatório da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

13.1.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

13.2. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei 12.846/2013, se compromete a comunicar a Petrobras, a Eletronuclear e a Valec para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, em caso de seu cumprimento regular e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção, resolve eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B.

13.3. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, e apenas em relação a esses atos e contratos, a durante o período de cumprimento do presente Acordo de Leniência (i) a não ajuizar ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas nas Leis 8.429/1992 e 12.846/2013; e/ou, (ii) no prazo de até 15 dias úteis contados da assinatura deste Acordo e na forma do que estabelece o art. 487, III, c, do NCPC, a requerer a extinção, em relação à UTC Engenharia, dos processos judiciais [a] nº 5025956-71.2016.4.04.7000, ação civil pública de improbidade administrativa, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; [b] 5027001-



47.2015.4.04.7000, ação civil pública de improbidade administrativa, em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; [c] nº 5045091-06.2015.4.04.7000, ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens, em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; [d] processo nº 5017254-05.2017.4.04.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (Ações Judiciais em Curitiba”).

13.3.1. Os pedidos de extinção das ações de improbidade existentes serão dirigidos aos respectivos juízos em que tramitam, com requerimento **(i)** de sigilo quanto aos termos do presente Acordo, inclusive quanto aos demais integrantes do polo passivo destas ações, e **(ii)** de homologação judicial deste Acordo de Leniência.

13.4. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nos itens 13.1 e 13.3, supra, não afetam o dever constitucional de a **AGU** de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

13.4.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas da União não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade e exigibilidade.

13.5. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas nos Anexos I, I-A e I-B – **HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS**, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei 13.140/2015.

13.6. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela **UTCPAR** e/ou pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado resíldio pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013.

13.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e/ou os entes lesados (**Petrobras, Valec e Eletronuclear**) por eventual inexecução ou execução contratual irregular, relativamente aos contratos referidos nos Anexos II, II-A e II-B – **RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no



artigo 70 da Lei 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

13.8. O presente Acordo Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, não sendo estendidos os seus efeitos às pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual estão vinculadas as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B presente Acordo de Leniência, ressalvadas, neste último caso, aquelas pessoas físicas relacionadas no Anexo VI.

13.8.1. O presente Acordo de Leniência não afetará a gestão de contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a administração pública, direta ou indireta;

13.8.2. A **UTC Engenharia**, considerando que a mensuração do valor final deste Acordo de Leniência adotou como parâmetro a execução parcial do contrato (Eletronuclear), se compromete a peticionar, no prazo de 15 dias da assinatura do presente acordo, requerendo a sua exclusão de eventuais benefícios da ação judicial (**Processo nº 0508930-19.2016.4.02.5101 - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**) movida em face da Eletronuclear, renunciando aos seus específicos direitos sobre os quais se fundam o pleito.

13.9. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B presente Acordo de Leniência.

13.10. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B do presente Acordo, para cada contrato e conforme cada entidade lesada (Petrobras, Eletronuclear e Valec), poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos.

13.11. A **AGU** defenderá a validade deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B.



**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL**

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1 A AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando as disposições da Lei 9.784/1999, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto 8.420/2015.

15.3. O presente Acordo de Leniência será declarado resílido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

15.3.1. Sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

15.3.1.1. Fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, bem como seus eventuais aditamentos;

15.3.1.2. Atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, praticados em outros contratos com a Administração Pública Federal.



- 15.3.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.
- 15.3.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.
- 15.3.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica.
- 15.3.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos no item 8.2 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 60 dias do respectivo vencimento, conforme previsto no Anexo III – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, haver a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nos itens 15.5 e 15.6, infra, após prévia notificação escrita.
- 15.3.6. Não atenderam injustificadamente as recomendações realizadas pela CGU quanto ao seu Programa de Integridade.
- 15.3.7. Não constituíram, conforme previsto na Cláusula décima segunda do presente Acordo, as garantias necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acordo e/ou adotaram, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas do Grupo.
- 15.4. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência resultará em:



15.4.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua cláusula oitava;

15.4.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.5. O descumprimento ou inexecução do Acordo de Leniência implicará:

15.5.1. Na execução do valor total das multas previstas na Lei 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

15.5.2. Na necessidade de pagamento integral do lucro estimado das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** relativos aos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, conforme consta do Anexo IV – “DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS”, acrescido do valor referente às propinas pagas, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

15.5.3. Na incidência e execução do valor da multa prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, correspondente a uma vez e meia (1,5) o valor total referente ao item 15.5.2, supra, com vencimento imediato da obrigação de pagamento.

15.5.4. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, conforme previsão da Lei 8.429/1992.

15.5.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGU em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, para os efeitos da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013, assim como autorizará o ajuizamento das medidas judiciais correspondentes.

15.5.6. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punitas –CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei 12.846/2013.



15.5.7. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem nova conciliação, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 12.846/2013.

15.5.8. Na declaração de inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, II, do Decreto 8.420/2015 e na legislação correlata.

15.6. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

15.7. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

15.7.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinar o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – **TCU** fixadas no artigo 71 da Constituição Federal.

16.2. O presente Acordo de Leniência será encaminhado ao **TCU**, nos termos de sua Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.



## 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 17.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes.
- 17.3. Sem prejuízo do disposto no item 17.2, supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, *(i)* desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou *(ii)* desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.
- 17.5. É proibida a divulgação ou compartilhamento do presente Acordo de Leniência, salvo com as autoridades públicas autorizadas em conjunto pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.

## 18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:
  - 18.1.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-o de livre e espontânea vontade.



- 18.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.
- 18.2. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos ATOS LESIVOS descritos nos respectivos HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS.
- 18.3. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA** não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e aos entes lesados (Petrobras, Valec e Eletronuclear) por eventual superfaturamento, tal como sobrepreço, quanto aos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e nos contratos listados nos Anexos II, II-A e II-B, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.
- 18.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** participarem de procedimentos licitatórios na administração pública, em face dos fatos descritos nos Anexos I, I-A e I-B, e nos contratos referidos nos Anexos II, II-A e II-B deste Acordo, quanto ao disposto na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013, os quais encontram-se resolvidos por este Acordo de Leniência.
- 18.4.1. Quando demandado, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na no item 18.4, supra.
- 18.5. A celebração deste Acordo de Leniência:
- 18.5.1. Não interfere na gestão dos contratos celebrados entre a **UNIÃO, ENTES LESADOS (Petrobras, Valec e Eletronuclear)** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos no HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS em anexo, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao poder público, nos termos da lei.
- 18.5.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e que não podem ser objeto renegociação de dívidas ou programas de financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos tributários, como REFIS, renunciando, desde já, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a quaisquer pretensões nesse sentido.



# MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

18.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados nos subitens abaixo.

18.7. As partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

18.8. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuênci a entre  
**INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

18.9. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

18.9.1. ANEXOS I, I-A e I-B — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS (ou simplesmente “HISTÓRICO”);

#### 18.9.2. ANEXOS II, II-A e II-B — RELAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DO ACORDO DE LENIÊNCIA;

### 18.9.3. ANEXO III — DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 e Lei 12.846/2013);



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

18.9.4. ANEXO IV — DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS;

18.9.5. ANEXO V — APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE;

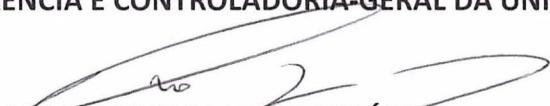
18.9.6. ANEXO VI — REMEDIAÇÃO E AFASTAMENTO DOS ENVOLVIDOS NOS ATOS LESIVOS;

18.9.7. ANEXO VII — RECOMENDAÇÕES PARA INVESTIGAÇÃO INTERNA; e

18.9.8. ANEXO VIII — INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO (a ser expedido pela CGU em até sessenta dias da assinatura do presente acordo).

Brasília, 10 de julho de 2017.

Pelo MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU



WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, Substituto

Pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

Pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

UTC Engenharia S.A.

CONSTRAN S.A.

UTC Participações S.A.

ALEX CÉLIO DE MORAES SARMENTO

RENATO TAI

TESTEMUNHAS:

1. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Assessor Especial do Ministro da Transparência

2. PEDRO VASQUES SOARES  
Advogado da União